



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 11, DE 6 DE OUTUBRO DE 1947.

Dispõe sobre licenças de ocupação expedidas pelo Governo do extinto Território Federal de Ponta Porã e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Aos portadores de "LICENÇAS DE OCUPAÇÃO", expedidas pelo Governo do Extinto Território Federal de Ponta Porã, serão expedidos títulos provisórios, nos termos da Legislação vigente, dispensadas as publicações de praxe para a extração dos referidos títulos, desde que, satisfaçam, dentro de cento e vinte dias, as seguintes exigências:

- a)- prova de sua residência ou de seu preposto nas terras;
- b)- prova de início de trabalho agrícola;
- c)- prova de recolhimento, aos cofres do Estado, do valor correspondente a dois terços da área requerida.

Parágrafo 1º - Para efeito do que dispõe as letras a e b deste artigo, a Secretaria da Agricultura aceitará atestados dos juizes de Paz ou Sub-Delegado de Polícia do Distrito da localização das terras, ficando tais autoridades responsáveis pelo que atestarem.

Parágrafo 2º - O Estado considera insubsistente qualquer transferência ou cessão de direitos das Licenças de Ocupação e dos títulos provisórios expedidos desta data em diante.

Artigo 2º - Os portadores de licenças de ocupação deverão requerer dentro de noventa dias à Secretaria

ria da Agricultura designação de profissionais para efetuarem as medições, prevalecendo porém, as designações feitas pelo Governo do extinto Território desde que os profissionais sejam registrados na Secretaria da Agricultura.

Artigo 3º - Os autos de medição e demarcação dos portadores de licença de ocupação, deverão dar entrada no Departamento de Terras e Colonização, dentro do prazo oito meses.

Artigo 4º - O Estado não concederá área superior a cem (100) hectares, na faixa de quinze (15) quilômetros em torno dos núcleos de população, nos municípios que integraram o extinto Território Federal de Ponta Porã, não podendo exceder a duzentos e cinquenta hectares os lotes de terras localizados na Colônia "CAARAPÁ", no município de Dourados.

Artigo 5º - Quando se verificar a existência de dois ou mais pretendentes à aquisição de um mesmo lote de terras, o Estado dará preferência àquele que preencher uma ou mais das seguintes condições:

I - ter morada habitual ou cultivo de lavoura (art. 115-item IX da Constituição Estadual)

II - Não possuir nenhuma propriedade Rural

III - Ter por ocupação habitual o trabalho de campo.

Artigo 6º - Para a extração dos títulos provisórios e definitivos de propriedade das terras destinadas à indústria extrativa e situado no ex-Território de Ponta Porã, prevalecerão os seguintes preços:

I - No distrito da sede de Ponta Porã nas zonas de Lagunita, Campanário, Caarapá e distrito da sede de Dourados, oito cruzeiros (Cr\$ 8,00) por hectare.

II - Nos demais distritos, seis cruzeiros (Cr\$ 6,00) por hectare.

Artigo 7º - Todos os possuidores de títulos provisórios expedidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, anteriormente ao ano de 1939 pagarão três cruzeiros por hectare, para a extração dos títulos definitivos, quando as terras se localizarem nos municípios que integraram o extinto Território Federal de Ponta Porã.

Artigo 8º - Aos requerentes de terras devolutas que tenham efetuado, até a data da publicação desta lei,

medição de áreas superiores a dez mil hectares, o Estado expedirá o título definitivo de propriedade, somente da área de 10.000 hectares, ficando assegurado ao demarcante o direito de preferência, na compra da área excedente, desde que obtenham a devida aprovação do Congresso Nacional, no prazo de um ano.

Artigo 9º - Os requerentes de áreas superiores a 10.000 hectares cujas medições não tenham sido efetuadas, poderão medir somente 10.000 hectares.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 6 de outubro de 1947, 126ª da Independência e 59ª da República.

Requero a assinatura de
Vladimir Fucci Fucci